

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024** (Nº DO PE NO SISTEMA 90003/2024)

A **51.616.559 THAIS ALVES FREITAS**, empresa de direito privado, inscrita sob o CNPJ 51.616.559/0001-81, com endereço comercial em Q QUADRA 86, Lote 14, Luziânia/GO – CEP: 72.822-210, vem, com o intuito de colaborar com o processo em tela, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital em tela, tendo em vista que, conforme demonstrar-se-á, padece de cláusulas que cerceiam a competitividade.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Comprova-se a tempestividade da presente impugnação, dado que a abertura das propostas se dará em 05/03/2024, e conforme estabelecido no edital, especificamente no item 5.1.4, têm-se o prazo de cinco (05) dias úteis anteriores a abertura das propostas para apresentação de impugnações.

2. Dessa maneira, tem-se com o *dies ad quem* a data de 27/02/2024, sendo tempestivo, portanto, a presente impugnação.

II. RESUMO DOS FATOS

3. Trata-se do edital publicado pelo Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, registrado sob o PE nº 003/2024, com o objetivo de realizar a contratação de empresa atuante na área de tecnologia da informação para a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica dos sistemas da solução integrada de crédito comercial, crédito especializado, crédito de Fomento, denominada Solução de Crédito, conforme especificações técnicas e funcionais contidas neste Termo de Referência, pelo prazo de execução de 12 (doze) meses.

4. Realizadas as análises, identifica-se que o presente edital traz limitações de caráter de habilitação, que fazem com que haja um cerceamento do caráter competitivo, prejudicando o Banco (contratante) e as demais empresas (licitantes).

III. DOS ATOS DEFEITUOSOS PRATICADOS NO PROCEDIMENTO DE COMPRA

A. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA.

5. Conforme dispõe a Lei de Licitações, é permitida a exigência de habilitação técnica como requisito para a participação em processos licitatórios. A habilitação técnica visa garantir a capacidade da empresa licitante em executar o objeto da licitação de forma adequada e satisfatória, protegendo, assim, o interesse público e promovendo a eficiência na contratação de bens ou serviços.

6. No presente caso, entendo que a exigência de habilitação técnica estabelecida no edital é desproporcional e inadequada, ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, previstos Lei.

7. No caso em comento, o edital solicita as seguintes especificações:

341. A licitante deverá apresentar atestado (ou atestados) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que esta já executou ou vem executando os seguintes serviços: a) Total de pelo menos 2.500 (dois mil de quinhentos) Pontos de Função em serviços de Desenvolvimento/Manutenção de Sistemas durante a vigência de um contrato para prestação de serviços **em sistemas de Solução Integrada de crédito comercial e crédito especializado, destinado à concessão de empréstimos parcelados, de fomento, de fomento de microcrédito e de limites rotativos para pessoas físicas e jurídicas, contemplando captura de propostas, controle de limites e análise de crédito com esteira de aprovações**, além de processamento e contabilização das operações, e que guardem compatibilidade com os sistemas descritos no item 33 em contratos em que não tenha ocorrido rescisão motivada por descumprimentos da CONTRATADA. **(grifo nosso)**

8. Como visto, o edital solicita experiências que apenas a empresa que atualmente executa o contrato poderia comprovar, deste modo, inviabilizando a participação de empresas do mesmo ramo de negócio.

9. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho diz:

"(...) a exigência de habilitação técnica visa aferir a capacidade do licitante de atender aos padrões de desempenho e qualidade necessários para a execução do contrato, assegurando a eficácia da contratação administrativa e a satisfação do interesse público." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2018, p. 235)

10. Ora, como visto, no que tange a habilitação técnica, o seu objetivo é aferir a capacidade de entrega da licitante e na esfera do desenvolvimento de software, isso se dá por meio de horas de desenvolvimento em determinada linguagem e não necessariamente em sistemas com segmentos direcionados.

11. Deste modo, solicita-se ao presente órgão que, faça o procedimento de licitação atendendo a critérios que ampliem a competitividade, visto que, da forma como está, não possibilita a participação ampla.

B. DA EXIGENCIA DE MPS.BR-SV

12. Ainda na mesma linha, o edital pede que a licitante apresente a certificação MPS.BR-SV, que é um modelo de referência desenvolvido no Brasil para promover a melhoria dos processos de software em empresas que prestam serviços na área de tecnologia da informação. Ele é baseado no modelo MPS.BR (Melhoria de Processo do Software Brasileiro), que foi criado para atender às necessidades específicas das empresas de software brasileiras, considerando suas características e realidades.

13. Ocorre que, caso a empresa não apresente a certificação, poderá, substituir pela ISO/IEC 12.207, é uma norma internacional que estabelece diretrizes para os processos de ciclo de vida do software. Ela fornece um framework abrangente para o desenvolvimento, aquisição, fornecimento, operação e manutenção de sistemas e software. A norma foi desenvolvida pela ISO (International Organization for Standardization) e pela IEC (International Electrotechnical Commission) e é amplamente reconhecida e utilizada em todo o mundo.

14. A ISO/IEC 12207 define um conjunto de processos que devem ser considerados ao longo do ciclo de vida do software, desde a concepção até a retirada de serviço.

15. Nesta mesma esteira, entende-se que a ISO/IEC 12207 é ligada diretamente ao MPS.BR-SW, demonstrando, portanto, que a administração pediu equivocadamente o MPS.BR-SV, visto que apenas o MPS.BR-SW traz todos os meios de comprovação para a boa execução do contrato.

16. Sobre tais exigências injustificáveis, o TCU já se manifestou sobre:

“(…) as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e devem ser motivadas”. (acórdão 450/2008 – Plenário)

17. Enfim, a solução encampada pelo legislador e pela Corte de contas está sempre pautada na ampla competitividade do certame. Portanto, entende-se que qualquer controvérsia deve ser dirimida levando-se em conta a regra de hermenêutica positivada no art. 8º, da Lei nº 13.303. in verbis:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de **competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade**, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; (grifo nosso).

18. Administração pode investigar a maturidade dos padrões de qualidade dos serviços prestados pela empresa licitante através dos atestados de capacidade técnica e diligências.

19. Deste modo, como visto, a exigência de MPS.BR-SV não contribui para habilitação, pelo contrário, apenas limita a competitividade.

IV. CONCLUSÃO

20. Face a todo exposto, considerando os pontos elencados, REQUER:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, tendo em vista que atende a todos os critérios de admissibilidade;
- b) Que seja excluído o trecho (item 341, Pág. 94) que solicita a comprovação de desenvolvimento em sistemas específicos do Banco do Pará – Banpará.
- c) Por fim, que seja desconsiderada solicitação de MPS.BR-SV, visto que, como demonstrado, apenas o MPS.BR-SW é suficiente para a comprovação técnica.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Luziânia/GO, 21 de fevereiro de 2024.

51.616.559 THAIS ALVES FREITAS
CNPJ 51.616.559/0001-81